

EUTANÁSIA NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

POSTAL, Tiffany Portella¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO: O problema central da pesquisa visa a verificação da compatibilidade da prática da eutanásia no âmbito do direito comparado e do Direito Constitucional brasileiro. Nesse sentido, adotou-se como hipótese principal a possibilidade de que a eutanásia é admitida por uma minoria de países estrangeiros e vedada pela Constituição Federal brasileira. Em seguida, como objetivo geral consistiu em identificar se a prática da eutanásia encontrava respaldo no Direito Constitucional Brasileiro, por meio de uma análise comparativa com experiências de outros países em que tal prática foi regulamentada, sobretudo em situações envolvendo doenças terminais, sofrimentos irreversíveis ou ausência de perspectiva de qualidade de vida. Dentre os objetivos específicos, buscou-se inicialmente conceituar a eutanásia e os institutos correlatos, como ortotanásia e suicídio assistido, além de examinar os ordenamentos jurídicos estrangeiros que previram sua regulamentação. Também se investigaram os marcos normativos, jurisprudenciais e doutrinários existentes no Brasil, com a finalidade de avaliar a viabilidade da eutanásia à luz do contexto constitucional brasileiro. Ao final, conclui-se que a prática de eutanásia é admitida por uma minoria de países e que atualmente não é permitida no contexto do Direito Constitucional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia, dignidade da pessoa humana.

LA EUTANASIA EN EL ÁMBITO DEL DERECHO COMPARADO Y EN EL DERECHO CONSTITUCIONAL BRASILEÑO

RESUMEN: El problema central de la investigación busca verificar la compatibilidad de la práctica de la eutanasia en el ámbito del derecho comparado y en el derecho constitucional brasileño. En este sentido, la hipótesis principal adoptada fue la posibilidad de que la eutanasia sea permitida por una minoría de países extranjeros y prohibida por la Constitución Federal Brasileña. Luego, el objetivo general consistió en identificar si la práctica de la eutanasia estaba respaldada por el Derecho Constitucional Brasileño, a través de un análisis comparativo con experiencias de otros países en los que dicha práctica estaba regulada, especialmente en situaciones que involucraban enfermedades terminales, sufrimiento irreversible o falta de perspectiva de calidad de vida. Entre los objetivos específicos, el intento inicial fue conceptualizar la eutanasia y las instituciones relacionadas, como la ortotanasia y el suicidio asistido, además de examinar los sistemas legales extranjeros que preveían su regulación. También se investigaron los marcos normativos, jurisprudenciales y doctrinales existentes en Brasil, con la finalidad de evaluar la viabilidad de la eutanasia a la luz del contexto constitucional brasileño. Al final, se concluye que la práctica de la eutanasia es admitida por una minoría de países y que actualmente no está permitida en el contexto del Derecho Constitucional Brasileño.

PALABRAS CLAVE: Eutanasia, dignidad de la persona humana.

1 INTRODUÇÃO

O tema da eutanásia tem ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante dos avanços da medicina e das novas demandas sociais por respeito à

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: tppostal@minha.fag.ed.br.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

autonomia individual e à dignidade humana. Como a possibilidade da eutanásia é admitida no ordenamento jurídico de outros Estados? E, em complemento, ela seria compatível com o Direito Constitucional brasileiro? Essas indagações orientaram, cuja hipótese principal foi a de que a prática é admitida por uma minoria de países estrangeiros e vedada pela Constituição Federal. No entanto, de forma subsidiária, também se considerou a possibilidade de que a prática seja admitida por uma minoria de Estados estrangeiros, mas compatível com o direito constitucional brasileiro.

É de suma importância destacar que a eutanásia possui diferentes formas de realização, sendo sua aceitação, tanto do ponto de vista jurídico quanto ético, condicionada aos fundamentos que a justificam, ao consentimento livre e informado do paciente e ao respeito aos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana. Reconhecer essas distinções é essencial para aprofundar a discussão sobre os limites da autonomia pessoal, especialmente diante de situações envolvendo o fim da vida. O objetivo geral da pesquisa consistiu em identificar se a prática da eutanásia é admitida no âmbito do direito comparado e no do Direito Constitucional brasileiro, sobretudo em casos de sofrimento insuportável, doenças terminais e ausência de perspectiva de cura ou qualidade de vida.

Como objetivos específicos, esta pesquisa pretende: (a) conceituar a eutanásia e os fenômenos assemelhados, como ortotanásia, distanásia e suicídio assistido; (b) identificar os ordenamentos jurídicos estrangeiros que já regulamentaram a prática; e (c) examinar os marcos normativos e doutrinários do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de verificar se a eutanásia poderia ser admitida diante da Constituição Federal de 1988.

A relevância da pesquisa justifica-se por diversos fatores, a morte ainda é um tema cercado de tabus, o que dificulta debates racionais sobre a possibilidade de escolha por uma morte digna. Casos recentes demonstram a urgência da discussão. Um exemplo emblemático foi o do poeta e acadêmico Antônio Cícero, que optou pela eutanásia na Suíça após sofrer com Alzheimer. Em sua carta de despedida, afirmou: “Espero ter vivido com dignidade e espero morrer com dignidade” (ABL, 2024). Outro caso de grande repercussão internacional foi o de Noélia, jovem espanhola de 24 anos que, após tornar-se paraplégica, solicitou legalmente a eutanásia, deferida pelo Estado espanhol com base na legislação vigente. Ambos os casos, embora distintos, revelaram um ponto comum: a busca pela dignidade no fim da vida.

A jurisprudência nacional também tem caminhado no sentido de que a autonomia individual como valor constitucional relevante, como, por exemplo o recente julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal que assegurou às Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue com base em convicções religiosas. Tal decisão reforçou a

centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e a prevalência da vontade do paciente, mesmo diante de risco à vida.

A metodologia utilizada na pesquisa consistiu em abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas jurídicas e filosóficas, além de legislações comparadas. Por sua vez, a estrutura do trabalho seguiu os objetivos específicos propostos abordou os conceitos e ordenamentos jurídicos sobre a eutanásia, analisou a compatibilidade da prática com a à luz do Direito Comparado e, por fim, da Constituição brasileira.

2 A EUTANÁSIA NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO

Para dar cumprimento ao objetivo geral da presente pesquisa, propõe-se a divisão do desenvolvimento em três etapas. A primeira consiste na investigação de conceitos relevantes, com a definição de eutanásia, seus fenômenos correlatos e a respectiva classificação. A segunda tem por objetivo analisar a admissibilidade da prática no âmbito do direito comparado. Por fim, a terceira etapa visa cartografar os limites jurídicos da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 MODALIDADES DE EUTANÁSIA E ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

A palavra eutanásia vem do grego e significa boa morte ou morte sem dor, é composta pelas palavras "eu" (boa) e "*thanatos*" (morte). Este estudo abrange a evolução histórica e conceitual do direito à morte digna no Brasil, que é a interrupção da vida humana para quem está em sofrimento, porém traz muitos argumentos em torno do tema, se é a favor ou não da prática (Magalhães, 2016). Essa prática só é permitida em quatro países da Europa Ocidental: Holanda, desde 2002; Bélgica, no mesmo ano, Luxemburgo, em 2009, e Suíça (Castro *et al.*, 2016).

O filósofo Francis Bacon, um dos principais nomes da Revolução Científica no início da modernidade europeia, abordou em sua obra *Historia Vitae et Mortis* o tratamento de doenças incuráveis. Foi ele quem propôs, pela primeira vez, o termo “eutanásia”, em 1623, no século XVII (Zaterk *et al.*, 2013).

Por sua vez, a ortotanásia é indicada para pacientes em fase terminal e consiste em permitir que a morte ocorra de forma natural, sem a realização de procedimentos médicos

invasivos ou prolongadores da dor. Essa prática respeita o curso natural da vida, permitindo que o paciente faleça com dignidade, sem prolongamentos artificiais e sem interferência médica desnecessária (Brasil, 2020).

Já a distanásia representa o prolongamento artificial da vida de um paciente em estado terminal por meio de práticas médicas, mesmo quando não há possibilidades de cura. Trata-se de um conceito que remete à morte lenta e sofrida, marcada pela utilização de intervenções que apenas prolongam o sofrimento do paciente, sem oferecer chances reais de recuperação (Magalhães, 2016).

Assemelham-se a este assunto, métodos que se referem aos valores da vida e ao término, como práticas assemelhadas, como o suicídio assistido que consiste no auxílio para a morte de uma pessoa, ou seja, a própria pessoa que está em sofrimento, com ou sem o auxílio de terceiros, provoca sua própria morte. Nessa prática, há a assistência de um médico, mas a ação final que leva ao óbito é realizada pelo próprio paciente. Diferencia-se da eutanásia porque, nesta, é um terceiro quem pratica diretamente o ato que causa a morte, enquanto, no suicídio assistido, é o próprio titular do direito à vida quem o faz.

A eutanásia voluntária configura-se pela manifestação de vontade do paciente terminal em consentir com a prática que resultará em sua morte. Essa modalidade pode se dar de duas formas distintas: a) autônoma, quando é o próprio paciente quem, exercendo sua autonomia, dá fim à sua vida; ou b) heterônoma, quando a ação é praticada por terceiros, geralmente profissionais da saúde ou familiares, com a finalidade de abreviar o sofrimento do doente. Embora guarde semelhanças com o suicídio assistido, a eutanásia voluntária distingue-se deste, já que, no suicídio assistido, o ato é executado diretamente pelo paciente, mesmo que com apoio de outros (Demarchi; Bastos, 2014).

No tocante à eutanásia ativa, também conhecida como eutanásia por comissão, esta subdivide-se em duas categorias. a) direta b) indireta. A eutanásia ativa direta consiste na aplicação intencional de substâncias letais, como narcóticos, com o objetivo de provocar ou antecipar a morte, geralmente com a justificativa de aliviar dores fortes. Tal prática é amplamente condenada sob os aspectos ético e jurídico. Já a eutanásia ativa indireta refere-se à administração de medicamentos com a finalidade de amenizar o sofrimento do paciente, mesmo que, como consequência, ocorra a redução do tempo de vida da pessoa humana. Nessa situação, aplica-se o princípio da "Doutrina do Duplo Efeito", segundo o qual é moralmente aceitável realizar um ato cujo fim primário seja benéfico o alívio da dor, mesmo que produza um efeito colateral negativo como a antecipação da morte, desde que esse não seja o objetivo principal da conduta (Demarchi; Bastos, 2014).

A eutanásia passiva, por sua vez, também chamada de eutanásia por omissão, consiste na interrupção ou ausência de tratamentos médicos ordinários e proporcionais que poderiam manter a vida do paciente. Um exemplo clássico é o desligamento de aparelhos de suporte vital. Embora envolva uma ação física, tal conduta é tida como omissiva, uma vez que não visa diretamente provocar a morte, mas sim permitir que a doença siga seu curso natural. Com frequência, essa modalidade é confundida com a ortotanásia, a qual, entretanto, representa a aceitação da morte em seu tempo natural, sem prolongamentos artificiais ou intervenções que visem encurtar a vida, sendo orientada pela ideia de proporcionar conforto ao paciente terminal, o que no Brasil é plenamente aceitável (Demarchi; Bastos, 2014).

Além dessas categorias, a literatura jurídica também reconhece outras formas de eutanásia, dentre as quais se destaca a chamada eutanásia solutiva ou resolutiva, que se subdivide em três vertentes: terapêutica, eugênica e econômica. A eutanásia terapêutica é motivada por compaixão, com o propósito de poupar o paciente de sofrimento extremo e inevitável, sendo considerada, entre essas variantes, a única passível de discussão ética e jurídica razoável. Já a eutanásia eugênica busca reduzir indivíduos com deficiências físicas, mentais ou doenças genéticas, sob a justificativa de preservar a "qualidade" da espécie humana, configurando prática amplamente repudiada, por evocar ideais desumanos. Já a eutanásia econômica fundamenta-se na ideia de reduzir os encargos sociais e financeiros com indivíduos considerados economicamente inativos, como idosos ou enfermos crônicos, o que também a torna eticamente inaceitável por atentar diretamente contra a dignidade humana.

Dessa forma, verifica-se que a eutanásia compreende diferentes formas de atuação, cuja admissibilidade legal e ética depende da motivação, da vontade do paciente e da observância dos princípios que regem a dignidade da pessoa humana. Compreender essas distinções é essencial para o avanço dos debates sobre os limites da autonomia individual, especialmente em situações de terminalidade da vida.

2.2 A EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO

A respeito da Suíça, foi tornado público o artigo “A última decisão de Daniel Kahneman a sua própria morte”, publicado na newsletter Nossa Escola, que aborda a escolha do renomado psicólogo e Prêmio Nobel de Economia, Daniel Kahneman, de recorrer à eutanásia, com uma narrativa que destaca como Kahneman, conhecido por suas contribuições sobre os processos decisórios humanos, aplicou seus próprios princípios ao deliberar sobre o fim de sua vida. Sua decisão é contextualizada dentro do crescente debate sobre autonomia,

dignidade e o direito de morrer, oferecendo uma perspectiva pessoal e ética sobre a eutanásia.

Segundo Dworkin (2009), a morte é o fim de tudo. O modo com que se fala sobre a morte, a ênfase que se dá quando diz morrer com dignidade, demonstra, para as pessoas, como é importante que a vida termine devidamente e que a morte seja um reflexo de como desejamos ter vivido.

Um método chamado de ajuda para morrer é um tanto assustador para algumas pessoas, pois todo mundo tem um sentimento quanto a este assunto. Alguns têm restrições morais, sociais e/ou religiosas, mas independentemente do que cada um sinta, tem que se resolver este problema de forma técnica, por exemplo, a injeção aplicada por meio da eutanásia seria mais grave que desligar os aparelhos de uma pessoa em estado vegetativo no hospital? (Oliva, 2017).

A Holanda tornou-se o primeiro país do mundo a legalizar a prática da eutanásia em 10/04/2001. Em 2016, cerca de 4% das mortes no país foram por meio da eutanásia praticada por médicos (Ferrer, 2017). Diante da alteração do Código Penal e da “Lei de Entrega do Corpo” nela estão descritos os termos e requisitos para a liberação da prática ao paciente, como, por exemplo, o paciente tem que fazer uma solicitação voluntária, estar bem informado sobre a eutanásia, sofrer insuportavelmente, e não ter perspectiva de melhora por meio de outras soluções. O médico tem de estar convencido sobre estes pontos e sempre deve ser acompanhado por mais um médico e, após a prática, é comunicado o Instituto Médico Legal holandês, o qual vai fiscalizar se o ocorrido está de acordo com os requisitos e dispositivos legais estabelecidos na lei (Albuquerque, 2008).

Os dados sobre a utilização da eutanásia no Canadá referem-se ao ano de 2022 e foram divulgados por fontes oficiais do governo canadense, conforme relatado pelo jornalista Gabriel de Arruda Castro em matéria publicada na Gazeta do Povo. Segundo o texto, o número de mortes por eutanásia no país supera amplamente o de homicídios, acidentes de trânsito e afogamentos combinados, que representam menos de 25% do total de óbitos por eutanásia. Em 2022, aproximadamente 13.241 pessoas foram submetidas ao procedimento, correspondendo a 4,1% do total de óbitos no país naquele ano. A matéria também destaca que um dos fatores que pode explicar esse cenário é a rapidez do processo para aprovação do pedido de eutanásia. De acordo com os dados apresentados, a idade média dos pacientes é de 77 anos, sendo o câncer o motivo mais frequente (63%) para a solicitação. Contudo, também foram registrados casos em que a eutanásia foi autorizada por razões como perda de visão e perda de audição (CASTRO, 2023).

Conforme o escritor Rodrigo Lopes menciona em sua notícia publicada pela UFRGS

(2001), nesse contexto, a eutanásia só pode ser aplicada por um médico, diferentemente do suicídio assistido. Os profissionais de saúde também devem seguir critérios rigorosos e reportar o procedimento a uma comissão regional de revisão, tais critérios podem ser observados no art. 2º da Lei holandesa relativa ao término da vida a pedido e ao auxílio ao suicídio que elenca os seguintes requisitos:

- a) que o médico tem firmado o convencimento de que o pedido do paciente é voluntário e bem meditado;
- b) que o médico tem se convencido de que o padecimento do paciente é insuportável e sem esperanças de melhoras;
- c) que o médico tenha informado ao paciente da situação na qual se encontra e de suas perspectivas de futuro;
- d) que o médico tenha chegado à conclusão junto com o paciente de que não existe nenhuma outra solução razoável para a situação na qual o mesmo (paciente) se encontra;
- e) que o médico tenha consultado ao menos um outro colega independente que tenha analisado o paciente e emitido um relatório por escrito sobre o cumprimento dos requisitos de cuidados aos quais se referem as letras a a d;
- f) tenha levado a cabo o término da vida ou o auxílio ao suicídio com o máximo cuidado e esmero profissional possíveis.

Apesar de a Lei que regula o fim da vida por solicitação e o auxílio ao suicídio ter entrado em vigor na Holanda em 2002, os artigos 293 e 294 do Código Penal holandês que tratam, respectivamente, do homicídio a pedido da vítima e do suicídio assistido não foram revogados nem excluídos.

Esses dispositivos permanecem no ordenamento jurídico, mas fazem referência à legislação específica sobre eutanásia e suicídio assistido, isentando de responsabilização penal o médico que cumprir todos os requisitos legais previstos.

Em abril de 2023, a Holanda também aprovou a eutanásia para crianças menores de 12 anos, após anos de debates permitindo mortes misericordiosas para jovens que sofrem insuportavelmente e sem esperança de melhora. Uma demonstração é o que ocorreu no país em maio de 2024, quando foi autorizada a eutanásia em uma mulher de 29 anos, a qual sofria depressão crônica, ansiedade, transtorno de personalidade e Transtorno do Espectro Autista. Ela tentou diversos tratamentos por cerca de 10 anos, mas nada adiantou. Os impactos se mostraram ainda na infância, encontrou um parceiro para a vida, mas, ela ainda se sentia suicida e foi quando ela solicitou ao governo holandês a eutanásia e obteve a autorização para morte assistida, que foi realizada pelo próprio paciente, juntamente com sua família. No caso em tela, foi assistida pelo companheiro (O Globo, 2024).

Como forma de evidenciar pode-se usar o exemplo que Peter Singer trouxe em seu livro *Ética Prática* (2018, p. 480), em que extraiu um excerto de estudos realizados pelo

australiano, Sir Gustav Nossal, onde relata que uma senhora de 83 anos foi levada para um abrigo de idosos porque estava cada vez mais confusa e já não conseguia viver sozinha. Também não havia ninguém que pudesse ou quisesse cuidar dela. Três anos depois, sua saúde piorou muito: ela já não falava, precisava ser alimentada por outras pessoas, não conseguia mais controlar o xixi e o cocô, e nem sentar numa cadeira, ficava o tempo todo deitada na cama. Relata que um dia, ela pegou pneumonia.

A diretora do abrigo falou com os parentes e contou que, junto com os médicos, costumava seguir um acordo informal nesses casos: quando o idoso tem demência muito avançada, eles tratam as três primeiras infecções com antibióticos. Depois disso, acreditando que “a pneumonia é amiga dos velhos”, deixam que a natureza siga seu curso. A diretora conta que, se os parentes quisessem, poderiam continuar tratando todas as infecções, mas os parentes concordaram com o método que já era usado. Seis meses depois, a senhora morreu por causa de uma infecção urinária.

Recentemente a CNN Brasil (2024), publicou o caso que ocorreu em uma floresta na Suíça, em que uma norte-americana de 64 anos, sofria com dores intensas, e morreu ao usar a cápsula chamada de “Sarco”. Foi a primeira pessoa do mundo a usar uma cápsula de eutanásia criada para o suicídio, ou seja, uma cápsula para tirar a própria vida. Embora o suicídio assistido seja legalizado na Suíça, o uso da cápsula Sarco tem gerado discussões, pois ela é utilizada pela própria pessoa, sem necessidade do uso de medicamentos ou do próprio auxílio e supervisão de um médico. Inclusive diversas pessoas foram presas acusadas de serem cúmplices de suicídio, pois a cápsula foi instalada ao ar livre para que a pessoa tirasse a própria vida, como se fosse um “cliente” da sarco, o que flexibilizaria a prática do suicídio, principalmente a exposição e danos causados caso alguma coisa desse errado, os famosos danos colaterais. Afinal de contas, não há fiscalização médica, e a cápsula poderia ser impressa em 3D, facilitando ainda mais o uso à população.

Ainda de acordo com a CNN, em 2023 aproximadamente 1.250 (mil duzentas e cinquenta) pessoas optaram pela prática de suicídio assistido, inclusive muitas pessoas viajam para a Suíça para o procedimento que ocorre por meio de ingestão de líquidos que, quando aplicados por meio de injeções, provocam a morte (CNN Brasil, 2024).

Em relação a outros países se constata que a prática é admitida também na Espanha e Portugal (Europa); Colômbia, Cuba e em alguns estados dos EUA (Américas); e na Austrália e Nova Zelândia (Oceania). No Equador, foi autorizada por decisão judicial, pendente de regulamentação. Na Alemanha, Suíça e Itália, permite-se apenas o suicídio assistido, com restrições. A Suíça também aceita estrangeiros para esse procedimento (AMARAL, 2024).

2.3 A EUTANÁSIA, SEUS MARCOS NORMATIVOS E DOUTRINÁRIOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A eutanásia pode ser vista como a autonomia da pessoa em tomar as próprias decisões sobre sua vida, especialmente em casos com sofrimentos insuportáveis. Sua perspectiva está ligada a uma visão ampla sobre o direito e a maneira como a sociedade trata as questões sobre ética (Cauduro, 2007).

No ano de 2020, o STF, com base na participação do Ministro Luiz Fux em videoconferência intitulada “Dignidade da vida e da morte”, promovida pelo centro cultural judaico Midrash, é possível refletir sobre os contornos jurídicos e éticos do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto do fim da vida. Na ocasião, o ministro abordou a dignidade sob duas óticas complementares: a perspectiva jurídico-constitucional brasileira e a tradição filosófico-religiosa do judaísmo.

Segundo Fux, a Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais humanistas do mundo, sendo fundada no ideal de uma sociedade justa, livre e solidária, cujo eixo estruturante é a dignidade da pessoa humana. A partir de uma visão kantiana, o ministro destacou que a dignidade implica autodeterminação, liberdade e a possibilidade de o indivíduo fazer suas próprias escolhas. No entanto, ele questionou de que forma essa liberdade pode ser efetivamente exercida por pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, como os moradores de rua ou aqueles que enfrentam sofrimentos existenciais profundos, a exemplo dos sobreviventes dos campos de concentração nazistas.

A publicação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, vem reafirmando o direito à vida conforme está estabelecido na Constituição Federal de 1988. No entanto, o STF tem discutido temas relacionados ao direito à vida e dignidade humana, quando se fala em eutanásia ou findar da vida. Casos como o sofrimento extremo e o fim dos tratamentos paliativos, mesmo assim não há decisão que legalize a eutanásia perante o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020).

Em 04.12.2017, o Ministro Edson Fachin, na qualidade de relator, entendeu por negar seguimento ao mandado de injunção nos termos do art. 6º da Lei nº 13.300/2016 (doc. 25). Entendeu o relator, na ocasião, que não haveria dever jurídico-constitucional de o legislador regulamentar o suposto direito à morte digna e, portanto, a ação não reuniria as condições exigidas para seu cabimento.

Segundo a publicação que ocorreu em 28 de agosto de 2020, que visa informar sobre

o Artigo 122 do Código Penal Brasileiro, que trata da criminalização do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), foi produzida pela Assessoria de Comunicação do PJBA (Ascom PJBA). O conceito e a intenção da instigação ao suicídio referem-se à ação de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar auxílio para que o mesmo o faça. É o que dispõe o Código Penal brasileiro, ou seja, a intenção do instigador é levar a vítima a um ato que resulta a morte e tal conduta é considerada criminosa, pois envolve a manipulação emocional das pessoas, como se fosse uma forma de violência psicológica.

Por sua vez, Lana (2003, p. 2) define que a eutanásia tem como sentido uma boa ou bela morte, ou seja, uma ajuda para morrer. Dispõe Asúa (2003) que é a “morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada”.

Sobre as perspectivas filosóficas incluem: a) utilitarismo, que defende que uma ação pode ser correta se beneficiar o maior número de pessoas, ou seja, busca maximizar o bem-estar do indivíduo mesmo que envolva a morte (Anez, 2015); b) existencialismo, esta corrente filosófica valoriza a vida, porém, alguns especialistas dizem que a eutanásia é como um ato de liberdade, em que a própria pessoa exerce suas escolhas e decisões (Meloto, 2023).

Do mesmo modo, Cesto (2023) estabelece em um capítulo no livro organizado pelo escritor Paulo César Busato, que o estudo trata da imputação penal para dois casos distintos, mas que ao final os dois casos estão em situações delicadas, pois os pacientes dos exemplos decidem sobre o final de suas vidas, expressando a vontade e desejo de vir a óbito. O paciente em estado vegetativo, o qual morreu por ter os cuidados paliativos cessados perante seu próprio pedido e desejo, e o caso em que o paciente com doença grave, não havendo mais perspectiva de vida, ou seja, cujo prognóstico é morto por alguém em que atende ao seu pedido.

(...) nas duas hipóteses traçadas inicialmente, a pessoa que mata o paciente (seja por interromper os cuidados paliativos, seja por adotar uma conduta positiva, como dar uma injeção letal, desferir um tiro ou asfixiar o paciente) comete homicídio. A manifestação de vontade do paciente em nada altera a conclusão de que houve sentido de ação de homicídio em ambos os exemplos. (...) Delimitou-se que não importa se o paciente está ou não consciente e comunicável, nem o quanto sente e exprime dor, tampouco qual a expectativa de vida que tem - nenhuma dessas variáveis diminui ou relativiza o valor da vida do paciente. Sendo um direito individual e fundamental, não é dado a ninguém, nem mesmo (e especialmente) ao Estado, a possibilidade de determinar o valor da vida de outrem.

Percebe-se que o tema sobre o fim da vida, especialmente em casos de eutanásia e

instigação ao suicídio, envolve a complexa intersecção entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto a instigação ao suicídio é configurada como crime por violar emocionalmente a autonomia do indivíduo, a eutanásia levanta questionamentos sobre a liberdade de escolha diante do sofrimento extremo.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, tipifica o homicídio e não faz distinção alguma entre a morte intencional de uma pessoa (eutanásia) e outras formas de homicídio. Porém, há discussões jurídicas pelo STF e sociais como questões debatidas em contextos éticos, com diferentes posições religiosas e sociais influenciando a decisão de proteção à vida em diversos contextos, porém sobre a eutanásia ainda está inerte (Barbosa, 2018).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à vida e à dignidade, gerando debates sobre até que ponto essas garantias podem incluir a escolha de terminar a vida em casos de sofrimento extremo. As decisões judiciais dos países em que a eutanásia é legalmente permitida tem tratado a questão sob a perspectiva do direito à autonomia e do direito ao tratamento digno, especialmente em casos de doenças terminais.

Nesse contexto, ao ser entrevistado pela Folha de São Paulo sobre a eutanásia e o suicídio assistido, o Ministro Luís Roberto Barroso declarou:

FOLHA - A Constituição brasileira permite a eutanásia e o suicídio assistido?

BARROSO - Eu acho. Mas essa é uma matéria sobre a qual o legislador ordinário deveria pronunciar-se. Não creio que haja impedimento constitucional. FOLHA - Qual a discussão filosófica por trás desse tema? BARROSO - Há um debate que vai marcar a nossa e as próximas gerações, que é acerca da bioética e do biodireito, os limites da intervenção humana e médica, da engenharia genética nos processos patológicos e na criação humana. Na ortotanásia e na eutanásia, o debate filosófico é sobre a dignidade da pessoa humana e a sacralidade da vida. Quando a filosofia e o direito protegem a vida, é preciso saber: protegem qualquer vida, qualquer qualidade de vida e a qualquer preço? Acho que não. Além de determinado limite de sofrimento, de perda da integridade física, uma pessoa deve ter o direito de escolher entre a vida e a morte. Mas a morte integra um espaço desconhecido, e nunca haverá como superar o tipo de debate filosófico que ela envolve. Sempre que as pessoas estejam diante de uma matéria que envolva o que se denomina de desacordo moral razoável, ou seja, quando pensam de modo radicalmente oposto, o papel do Estado e do direito deve ser o de respeitar a autonomia da vontade de cada um.

As referências utilizadas do ordenamento jurídico brasileiro são os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988: Direito à vida (art. 5º, caput), pois tal proteção pode ser vista como um impedimento à legalização da eutanásia; Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); Autonomia do indivíduo, tal dignidade pode ser interpretada como a possibilidade de um indivíduo optar por terminar sua vida em condições de sofrimento extremo, o que gera debates sobre a legitimidade da eutanásia (CF/88).

Sendo assim, a Eutanásia não é permitida pelo Direito Penal brasileiro, há incompatibilidade entre a prática da eutanásia e o sistema jurídico atual, que valoriza o direito à vida (art. 5º, caput, CF).

A Distanásia, embora não proibida expressamente, é criticada nos âmbitos jurídico e médico por configurar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Por outro lado, a ortotanásia é plenamente compatível com o ordenamento jurídico, sendo aceita pela doutrina e pela jurisprudência como expressão do direito à autonomia do paciente e do consentimento informado, autorizada pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução CFM nº 1.805/2006, nos casos em que não há possibilidade terapêutica curativa. Nesse contexto, como destaca Fortes (2007), a ausência de regulamentação específica no Brasil ainda dificulta a prevenção eficaz da distanásia, sendo recomendável a adoção de instrumentos como diretivas antecipadas, a figura da pessoa de confiança e a garantia de cuidados paliativos, a fim de assegurar ao paciente uma morte digna e respeitosa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida ao longo deste trabalho, conclui-se que, de fato, a eutanásia é admitida em uma minoria de Estados estrangeiros. A experiência de países como Holanda, Bélgica, Canadá e Suíça, que regulamentaram a prática de forma ética e jurídica, demonstra a possibilidade de um modelo que concilie a proteção à vida com o respeito à liberdade pessoal e à dignidade no morrer.

Em complemento, a eutanásia, embora ainda não seja juridicamente admitida no ordenamento brasileiro, apresenta compatibilidade em tese com os princípios constitucionais fundamentais, especialmente os que tutelam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a autonomia da vontade e o direito à liberdade individual, notadamente em situações de sofrimento extremo e irreversível.

A Constituição Federal de 1988 consagra um modelo de Estado fundado na dignidade e na liberdade existencial, impõe a necessidade de reinterpretação do direito à vida não apenas como um dever de existência biológica, mas como um direito a uma existência com qualidade e sentido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a recusa de tratamentos médicos por razões de consciência, reforça a centralidade da autonomia individual nas decisões existenciais.

Dessa forma, a legalização da eutanásia, ausente ainda no ordenamento jurídico brasileiro, não deve ser entendida como incentivo à morte, mas como reconhecimento do direito

à vida digna até seu último instante. O debate acerca de sua regulamentação exige abordagem democrática, plural e interdisciplinar, que considere os avanços científicos, as transformações culturais e a complexidade da condição humana contemporânea.

Portanto, a resposta à indagação formulada na introdução é que a eutanásia é admitida por poucos ordenamentos jurídicos, mas que pode ser compatível com o Direito Constitucional brasileiro desde que interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, da autonomia existencial e das garantias fundamentais do paciente terminal, bem como do amadurecimento da sociedade brasileira e da abertura democrática para o debate sobre temas sensíveis. É imprescindível que o legislador e o Poder Judiciário se debrucem sobre a regulamentação da eutanásia, promovendo um diálogo entre o direito à vida e o direito a uma morte digna. A ausência de legislação específica no Brasil, contudo, impõe um cenário de insegurança jurídica que clama por uma atuação responsável do legislador, a fim de regulamentar o tema com base em critérios médicos, éticos e jurídicos rigorosos, assegurando que o direito à vida digna compreenda também o direito a uma morte digna.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luca do. **Eutanásia: veja países que permitem a prática realizada pela primeira vez no Peru**. G1, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/23/eutanasia-veja-quais-paises-permitem-a-pratica-realizada-pela-primeira-vez-no-peru.ghtml>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ANEZ, Camila. **Eutanásia ativa voluntária: uma defesa utilitarista**. *Kinesis*, Marília, 2015. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/15_camilaanez1.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

ARRUDA CASTRO, Gabriel. GAZETA DO POVO. **O ser humano afeta: Canadá agora é o país com mais mortes por eutanásia**. Disponível em: <https://www.gazetadopentear/ideias/o-ser-h-descartavel-canad-agora-e-o-pais-com-mais-mortes-p-eutanasia/>. Acesso em: 22 out. 2024.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva *et al.* **Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/MKcqnSGvQrkG3z5HSHRkLhF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalista diz que lei ampara ortotanásia no país**. Folha de São Paulo: 4 de dez. de 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200613.htm> . Acesso em: 19 de abr. de 2025.

BRANDALISE, Vitor Bastos; REMOR, Aline Pertile; CARVALHO, Diego de; BONAMIGO, Elcio Luiz. **Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário.** Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 2, p. 217-227, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/xrL9mwvtSGqv3G9KFjv9KB/?format=pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produutos/direito-facil/edicao-semanal/induzimento-instigacao-ou-auxilio-a-suicidio>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 6825 AgR**, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 11 abr. 2019, publicado em 27 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=754401148>. Acesso em: 11 out. 2024.

BUSATO, Paulo César; ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. **A Linguagem do Sistema Criminal.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

BUSATO, Paulo César; CESTO, Mariana. **A eutanásia, a eugenia e o bem jurídico vida frente à interrupção de cuidados paliativos:** implicações penais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CARLOS JÚNIOR, José. **A questão da eutanásia e seus aspectos jurídicos.** Revista Jurídica In Verbis - UFRN, Natal, v. 1, n. 9, p. 95–107. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/testemunhas-de-jeova-tem-direito-de-recusar-procedimento-que-envolva-transfusao-de-sangue-decide-stf/>. Acesso em: 30 maio 2025.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis *et al.* **Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais:** revisão sistemática. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1142. Acesso em: 25 out. 2024.

CAUDURO, Joseane. **O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin.** Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1038/Dissertacao%20Joseane%20Cauduro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2024.

CNN Brasil. **Como funciona a cápsula de suicídio assistido que foi utilizada na Suíça?** 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-funciona-a-capsula-de-suicidio-assistido-que-foi-utilizada-na-suica/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CORTEZ, Danielle. **Eutanásia: Crime contra a vida ou direito fundamental?** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12593/1/2012_dis_dcpimentel.pdf. p. 23-25. Acesso em: 20 out. 2024.

DEMARCHI, Clovis; BASTOS, Barbara Von Mecheln. **Eutanásia voluntária: a morte com dignidade**. *Revista FSA*, Teresina, v. 11, n. 1, p. 134–152, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/269494775-EUTANASIA-VOLUNTARIA-A-MORTE-COM-DIGNIDADE>. Acesso em: 28 maio 2025.

DWORKIN, Ronald. **Domíni da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FORTES, Paulo de Tarso. **A prevenção da distanásia nas legislações brasileira e francesa**. *Revista da Associação Médica Brasileira*, v. 53, n. 6, p. 560-566, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/fHqcGZWcXKbRnWBRhrVbVSw/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

JARDIM, Lauro. **Aos 79 anos, morre por eutanásia o poeta e acadêmico Antônio Cícero**. *O Globo*, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/10/23/morre-o-poeta-e-filosofo-antonio-cicero-aos-79-anos.ghml>. Acesso em: 23 out.2024.

JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. **Induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio é crime**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/induzir-instigar-ou-auxiliar-alguem-a-cometer-suicidio-e-crime-saiba-mais/>. Acesso em: 25 out. 2024.

LOPES, Rodrigo. **Holanda legaliza a eutanásia**. UFRGS. Zero Hora – Programa de Bioética, 11 abr. 2001. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eut2001.htm>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MELOTO, Mychele Caroline. **Eutanásia psiquiátrica: a vida é um direito ou uma obrigação?** *Conselho Regional de Medicina do Paraná*. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Eutanasia-psiquiatica-a-vida-e-um-direito-ou-uma-obrigacao-13-58423.shtml>. Acesso em: 25 out. 2024.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 11 out. 2024.

OLIVA, Milagros Pérez, **O que é eutanásia? Entenda o debate sobre a prática**. *El País Brasil*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/br/2017/03/31/ciência/1490960180_147265.html. Acesso em: 26 out. 2024.

ORSELLI, Helena de Azeredo; FAISSEL, Fernanda Xanteli. **O suicídio assistido quando praticado com finalidade altruísta e o respeito à autonomia**. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 1–20, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2545/2340>. Acesso em: 19 abr. 2025.

O GLOBO. **Holanda autoriza eutanásia em mulher de 29 anos por sofrimento mental: "Será como adormecer"**. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/17/holanda-autoriza-eutanasia-em-mulher-de-29-anos-por-sofrimento-mental-sera-como-adormecer.ghml>. Acesso em: 20 out. 2024.

PACHÊCO, Ângela Elisa Cabral. Título da dissertação. 2023. **A eutanásia enquanto problema ético e a questão filosófica da morte** – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/26840/1/AngelaElisaCabralPach%C3%AAco_Dissert.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

RFI. **Pai tenta impedir eutanásia concedida à filha paraplégica pela Justiça na Espanha**. *UOL Notícias*, 4 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/03/04/pai-tenta-impedir-eutanasia-concedida-a-filha-paraplegica-pela-justica-na-espanha.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVA, João da; OLIVEIRA, Maria de. **A morte assistida na América do Sul**. *Bioética*, v. 1, pág. 35-50, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioeta/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpF>. Acesso em: 22 out. 2024.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. 480 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Testemunhas de Jeová têm direito de recusar procedimento que envolva transfusão de sangue, decide STF**. Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=516673>. Acesso em: 29 maio 2025.

SWISSINFO. Gabriel Barbosa. **Aumenta o turismo da morte**. Disponível em: <https://www.swi.c/po/vida--e-t-idade/aumenta-o-tur-da-morte/292>. Acesso em: 23 out. 2024.

ZATERKA, Luciana; **A questão da vida e da morte na filosofia de Francis Bacon**. Disponível em: https://www.abfhib.org/FHB/FHB-08-3/FHB-8-3-12-Luciana-Zaterka_Eduardo-Baioni.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.